

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 197/2017

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 102/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a eficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências”.

CONSIDERANDO, que o art. 175 da Constituição Federal de 1988, dispõe que os serviços públicos serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo estabelece em seu parágrafo único e incisos os pontos que demandam essencialmente a disciplina por lei formal;

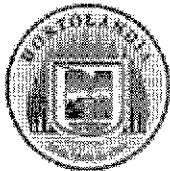
CONSIDERANDO que o art. 149-A da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir exação sob modalidade contribuição, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública;

CONSIDERANDO que o art. 30, I da Constituição Federal impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº8987/95, em seu art. 1º, parágrafo único impõe que os entes da Federação deverão promover a revisão e adaptação de sua legislação para tanto;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º da Lei Nacional nº9074/95, que encontra harmonia com os art. 138 e 141 da Lei Orgânica de Hortolândia, na mesma esteira da exigência de lei formal para disciplina da matéria;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº1875/07 dispõe que a hipótese de encampação deve contar com previsão legal específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, ainda, a complexidade da matéria envolvida, que enseja a edição de norma especialmente destinada à disciplina do serviço de iluminação pública e sua prestação por meio de parceria público privada.

Essas as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – RELATÓRIO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a efficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”

Com efeito, posteriormente a Resolução Normativa nº 414 da Aneel, as prefeituras tornaram-se responsáveis pela gestão de seus ativos de Iluminação Pública, ocasionando uma grande tensão em torno do cumprimento da referida determinação, primeiro porque é evidente a deficiência de pessoal capacitado e receita suficiente para a prestação dos serviços de iluminação pública de qualidade e eficiência.

Em não sendo possível prestar serviços de qualidade de modo direto, restará às municipalidades a prestação indireta de tais serviços, modelo que será adotado pelo Município de Hortolândia, conforme observa-se ao analisar a presente propositura.

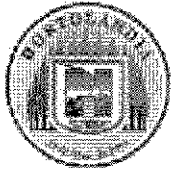
Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

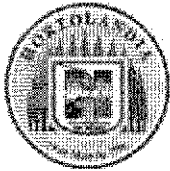
VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.



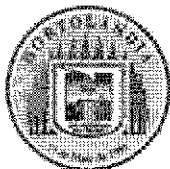
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto de lei, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.

RÉGIS ATHANAZIO BUENO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 197/2017

PROJETO DE LEI Nº 183/2017

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza a delegação, por meio de Concessão Administrativa, dos serviços de iluminação pública no Município de Hortolândia, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação, a efficientização e a manutenção da rede de iluminação pública; autoriza a vinculação dos recebíveis provenientes da Contribuição de Iluminação Pública — CIP para a referida concessão administrativa e dá outras providências.”

Narra o nobre Relator que, posteriormente a Resolução Normativa nº 414 da Aneel, as prefeituras tornaram-se responsáveis pela gestão de seus ativos de Iluminação Pública, ocasionando uma grande tensão em torno do cumprimento da referida determinação, primeiro porque é evidente a deficiência de pessoal capacitado e receita suficiente para a prestação dos serviços de iluminação pública de qualidade e eficiência, razão pela qual, em não sendo possível prestar serviços de qualidade de modo direto, restará às municipalidades a prestação indireta de tais serviços, modelo que será adotado pelo Município de Hortolândia.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas apresentadas pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**, os demais membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, aprovar a presente propositura em questão.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2017.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA 
VEREADOR/SECRETÁRIO **VEREADOR/MEMBRO** 
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO: Fica consignado que atualmente estou ocupando o cargo de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, em virtude da concessão de licença médica ao Vereador José Geraldo da Silva, e portanto, na condição de Presidente - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


RÉGIS ATHANÁZIO BUENO
VICE-PRESIDENTE